

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7103/2026

OBJETO: Registro de preços para aquisição futura e eventual de tiras de reagentes de medida de glicemia capilar para punção digital para portadores de diabetes mellitus insulínica independente e para utilização nas unidades de saúde e rede hospitalar.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026, apresentada pela empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, por meio da qual a impugnante sustenta a existência de restrições de ordem técnica e jurídica no instrumento convocatório do certame em epígrafe, notadamente quanto à indicação de marca, conforme será detalhado a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal da impugnação ao instrumento convocatório em processos licitatórios encontra-se disciplinada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura aos interessados o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, nos termos dos excertos a seguir transcritos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em consonância com a legislação de regência, o item 19 do instrumento convocatório estabelece:

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

19.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema Portal – Bolsa Nacional de Compras – BNC www.bnc.org.br.

À vista das disposições legais e editalícias, passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada.

1.1. Da tempestividade: a sessão pública do certame foi inicialmente designada para o dia **23 de julho de 2026**. Considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo de até três dias úteis anteriores à data prevista para a abertura do certame, resta atendido o requisito temporal estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 19.1 do edital.

1.2. Da legitimidade: a empresa impugnante possui legitimidade para apresentar a insurgência, uma vez que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 19.1 do edital conferem a qualquer pessoa o direito de impugnar o instrumento convocatório diante da existência de possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente.

Diante do atendimento aos requisitos de tempestividade, legitimidade e regularidade formal, verifica-se que a impugnação não apresenta vícios capazes de impedir sua apreciação.

Assim, conhece-se da impugnação apresentada pela empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.**, para que as alegações formuladas sejam analisadas quanto ao mérito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S.A., inscrita no CNPJ nº 02.248.312/0001-44, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de tiras reagentes para medição de glicemia capilar destinadas aos pacientes insulino dependentes, às unidades de saúde e à rede hospitalar do Município de Alexânia/GO.

No mérito, a impugnante questiona a referência expressa à marca Roche Accu-Chek Active no descritivo do item 1, alegando que existem no mercado outros sistemas capazes de atender às necessidades da Administração. Afirmar que a justificativa constante do Termo de Referência seria genérica e desacompanhada de elementos técnicos e econômicos suficientes para demonstrar que a manutenção da tecnologia indicada é necessária, proporcional e mais vantajosa.

Como solução alternativa, apresenta o sistema Medisign GH83, registrado na ANVISA, que, segundo informa, possui faixa de medição de 10 a 600 mg/dL, utiliza amostra de 0,5 µL, fornece resultados em seis segundos, armazena até 500 medições e dispõe de software para gerenciamento dos dados glicêmicos. Alega, assim, que seu produto atende às características técnicas necessárias e poderia ser fornecido acompanhado dos respectivos aparelhos glicosímetros, sem custo adicional para a Administração.

Sob o aspecto jurídico, argumenta que a indicação de marca possui caráter excepcional e depende de motivação técnica formal, nos termos dos arts. 41 e 43 da Lei nº 14.133/2021. Sustenta que não foram disponibilizados inventário dos equipamentos existentes, informações sobre seu estado de conservação e vida útil, quantitativo de pacientes vinculados ao sistema, estudo comparativo dos custos de substituição da tecnologia ou análise das soluções alternativas disponíveis no mercado.

Ao final, requer a procedência da impugnação para que seja excluída a referência à marca Roche Accu-Chek Active ou incluída a expressão “ou equivalente/similar, desde que compatível e aprovado pela ANVISA”. Subsidiariamente, solicita que sejam admitidos sistemas de outras marcas, ainda que incompatíveis com os aparelhos atualmente existentes, desde que a licitante forneça, sem ônus adicional, glicosímetros compatíveis com as tiras ofertadas. Requer, por fim, a republicação do edital e a reabertura do prazo, caso a alteração repercuta na formulação das propostas.

Instada a se manifestar, a Coordenação da Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que as especificações do Termo de Referência foram definidas de acordo com as necessidades assistenciais concretamente observadas no Município. Informou que os pacientes insulino-dependentes cadastrados utilizam aparelhos compatíveis com a tecnologia Accu-Chek Active, distribuídos ao longo dos anos pela própria Secretaria, estando esse sistema integralmente incorporado à rotina dos pacientes, profissionais de saúde e servidores responsáveis pela dispensação dos insumos.

Segundo a área técnica, a substituição da tecnologia não se resumiria ao simples fornecimento gratuito de novos aparelhos, pois demandaria a troca dos equipamentos já distribuídos, a atualização dos fluxos de dispensação, a orientação individual dos pacientes, o treinamento dos profissionais e o acompanhamento da adaptação dos usuários. Ressaltou, ainda, que parte significativa dos pacientes é composta por idosos e pessoas que realizam o automonitoramento há anos com o mesmo sistema, circunstância que recomenda a preservação da segurança do paciente e da continuidade do cuidado.

O parecer consignou que a manutenção da tecnologia não decorre de preferência por fabricante específico, mas da necessidade de padronização dos insumos e de compatibilidade com os equipamentos já disponibilizados aos usuários do SUS. Destacou que a Lei nº 14.133/2021 admite a indicação de marca quando necessária à padronização ou à manutenção de padrões anteriormente adotados pela Administração.

Quanto ao oferecimento de novos aparelhos em bonificação, a área técnica considerou que essa medida não elimina os impactos assistenciais, operacionais e logísticos decorrentes da substituição integral do sistema. A questão central, segundo o parecer, não reside apenas no custo dos aparelhos, mas na garantia de continuidade, segurança, estabilidade operacional e assistência adequada aos pacientes.

A faixa de medição e o quantitativo de aparelhos em bonificação também foram considerados adequados. A primeira atende às necessidades assistenciais identificadas pela equipe técnica, enquanto o quantitativo foi dimensionado com base nos pacientes cadastrados, na inclusão de novos usuários, na substituição de equipamentos e no atendimento das unidades da rede municipal.

Ao final, o parecer concluiu que as especificações estão vinculadas à realidade assistencial do Município, inexistindo exigência desarrazoada ou dissociada do interesse público. Por essa razão, manifestou-se pelo indeferimento da impugnação e recomendou a manutenção integral das condições estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A controvérsia suscitada pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S.A. concentra-se na indicação da tecnologia Roche Accu-Chek Active para o item 1 e na possibilidade de admissão de sistema diverso, mediante o fornecimento, sem custo adicional, de aparelhos glicosímetros compatíveis com as tiras ofertadas.

As alegações apresentam substancial identidade com aquelas examinadas na impugnação anteriormente decidida no âmbito do mesmo certame. Assim, sem prejuízo da análise individualizada dos novos argumentos, mostram-se aplicáveis as razões técnicas e jurídicas anteriormente adotadas, especialmente quanto à compatibilidade com os aparelhos já

distribuídos, à continuidade da assistência farmacêutica, à segurança dos pacientes e aos impactos operacionais decorrentes da substituição da tecnologia.

a. Da indicação da tecnologia e da compatibilidade com os equipamentos existentes

A impugnante sustenta que a indicação da marca Roche Accu-Chek Active restringiria indevidamente a competitividade, afirmando que o sistema Medisign GH83, por ela comercializado, possui registro na ANVISA e atende às características técnicas necessárias à medição de glicemia.

A regularidade sanitária e a aptidão técnica do produto alternativo, contudo, não constituem os únicos elementos a serem considerados na definição do objeto. A Administração deve avaliar não apenas a capacidade abstrata de determinado produto realizar a medição glicêmica, mas também sua compatibilidade com a estrutura material e operacional já existente na rede municipal de saúde.

Nos termos do art. 41, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá, excepcionalmente e mediante justificativa formal, indicar marca ou modelo quando houver necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões anteriormente adotados.

No caso concreto, a Secretaria Municipal de Saúde informou que os pacientes insulínodépendentes cadastrados utilizam aparelhos compatíveis com a tecnologia Accu-Chek Active, distribuídos ao longo dos anos pela própria municipalidade. Esclareceu, ainda, que a tecnologia se encontra incorporada à rotina assistencial dos pacientes, dos profissionais das unidades de saúde e dos servidores responsáveis pela dispensação e pelo acompanhamento dos insumos.

A referência à marca, portanto, não decorre de preferência subjetiva por fabricante específico, mas da necessidade de preservação da utilidade dos aparelhos já disponibilizados e da continuidade do sistema de automonitoramento glicêmico adotado pelo Município.

Ressalte-se, ademais, que o Termo de Referência não estabelece exclusividade absoluta da marca Roche, pois admite produtos de outras marcas que sejam comprovadamente compatíveis com os equipamentos atualmente utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde. A referência funciona, assim, como identificação do padrão tecnológico existente, e não como escolha arbitrária de fornecedor.

Nesse sentido, permanecem válidos os fundamentos adotados na decisão anterior, segundo os quais a indicação de tecnologia compatível encontra amparo legal quando necessária à preservação dos equipamentos existentes e à prevenção de custos adicionais decorrentes da substituição do padrão já adotado.

A jurisprudência também reconhece a legalidade de exigências vinculadas à marca ou à compatibilidade quando justificadas por razões de manutenção, eficiência operacional e proteção ao erário:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A exigência de que o motor da retroescavadeira seja da mesma marca do fabricante ou grupo se justifica como forma de proteção ao erário, seja no aspecto de manutenção, seja para evitar montagens com peças importadas sem procedência. A restrição imposta pelo edital não se mostra ilegal, pois visa garantir efetividade na manutenção dos equipamentos e segurança na assistência técnica pós-garantia.

(TJRS, Apelação Cível nº 5000154-57.2024.8.21.0057, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relatora Desembargadora Marilene Bonzanini, julgado em 18/09/2025). (Ggirfei)

Embora o precedente se refira a objeto distinto, sua razão de decidir é aplicável ao presente caso, pois reconhece que a delimitação técnica não configura direcionamento quando destinada a preservar a funcionalidade dos equipamentos, a segurança operacional e a eficiência da contratação.

b. Da alegada insuficiência da justificativa técnica

A impugnante afirma que a justificativa constante do Termo de Referência seria genérica e que não foram disponibilizados inventário dos equipamentos, informações sobre estado de conservação, vida útil, quantitativo exato de pacientes ou estudo comparativo dos custos de substituição da tecnologia.

A alegação não merece prosperar. A motivação administrativa deve demonstrar, de maneira coerente e objetiva, a relação entre a exigência editalícia e a necessidade pública a ser atendida. Não se exige, necessariamente, que todos os elementos gerenciais internos da Secretaria sejam reproduzidos no edital, desde que a opção esteja tecnicamente justificada nos documentos integrantes do processo administrativo.

No presente caso, a motivação consta do próprio Termo de Referência e foi complementada por parecer técnico emitido pela Coordenação da Assistência Farmacêutica, órgão responsável pela gestão dos insumos e pelo acompanhamento dos pacientes.

O parecer esclarece que a substituição da tecnologia exigiria a troca dos equipamentos já distribuídos, a atualização dos fluxos de dispensação, a orientação individualizada dos pacientes, o treinamento dos profissionais de saúde e o acompanhamento da adaptação dos usuários.

A área técnica ressaltou, igualmente, que parcela significativa dos pacientes é composta por idosos e por usuários que realizam o automonitoramento glicêmico há anos com o mesmo sistema, circunstância que reforça a necessidade de preservação da segurança do paciente, da continuidade do cuidado e da eficiência administrativa.

A justificativa, portanto, não se limita a afirmações abstratas de padronização ou conveniência. Ela identifica os usuários atingidos, a tecnologia existente, os procedimentos que precisariam ser alterados e os riscos assistenciais, operacionais e logísticos relacionados à substituição do sistema.

Importa distinguir, ainda, a hipótese de padronização formal, disciplinada pelo art. 43 da Lei nº 14.133/2021, da hipótese de manutenção da compatibilidade com equipamentos e padrões já adotados, prevista diretamente no art. 41, inciso I, alínea “b”. No caso, a motivação principal não reside exclusivamente na preferência por um padrão futuro, mas na necessidade de compatibilidade com aparelhos já incorporados à rede municipal.

Desse modo, a ausência de inventário detalhado ou de estudo comparativo de todas as marcas existentes, entre os documentos disponibilizados aos licitantes, não invalida automaticamente a especificação, especialmente quando a unidade técnica competente certifica a existência da base instalada e demonstra os impactos concretos de sua substituição.

c. Da possibilidade de fornecimento de novos aparelhos sem custo adicional

A impugnante propõe que sejam aceitas tiras reagentes de tecnologia diversa, acompanhadas de quantidade suficiente de aparelhos compatíveis, sem ônus adicional para a Administração.

O argumento, entretanto, considera apenas o custo direto de aquisição dos aparelhos e não afasta os demais impactos decorrentes da substituição integral do sistema.

O parecer técnico consignou expressamente que o simples fornecimento dos equipamentos em bonificação não elimina os efeitos assistenciais, operacionais e logísticos da mudança tecnológica. A questão central não está limitada ao preço dos aparelhos, mas envolve a continuidade, a segurança, a estabilidade operacional e a adequada assistência aos pacientes.

Ainda que os novos glicosímetros fossem fornecidos gratuitamente, seria necessário recolher ou substituir os aparelhos atualmente distribuídos, reorganizar os estoques, alterar os fluxos de dispensação, orientar individualmente os pacientes e treinar os profissionais responsáveis pelo atendimento.

Além disso, a mudança poderia gerar coexistência temporária de tecnologias distintas, com risco de entrega de tiras incompatíveis, dificuldades de identificação dos equipamentos utilizados por cada paciente e falhas decorrentes da adaptação, especialmente entre usuários idosos ou com menor familiaridade com novos dispositivos.

A gratuidade dos aparelhos, portanto, não significa ausência de custos para a Administração. Permaneceriam os custos indiretos relacionados à logística, à capacitação, à redistribuição, ao acompanhamento dos usuários e à reorganização dos procedimentos internos.

A Administração também não está obrigada a substituir um sistema consolidado apenas porque determinado fornecedor se dispõe a fornecer novos equipamentos. A definição do objeto deve se orientar pela necessidade pública, e não pela solução comercial mais conveniente à empresa interessada.

d. Da preservação da competitividade

A competitividade não exige que a Administração aceite indistintamente todas as soluções disponíveis no mercado. A disputa deve ocorrer entre os fornecedores capazes de atender integralmente aos requisitos técnicos indispensáveis à satisfação da necessidade administrativa.

Toda especificação produz alguma delimitação do universo de produtos ofertáveis. A restrição somente será ilegítima quando excessiva, desnecessária ou dissociada do interesse público.

No presente caso, a exigência possui relação direta com a compatibilidade dos equipamentos, a padronização dos insumos, a continuidade do acompanhamento dos pacientes e a segurança do atendimento. A própria área técnica concluiu que as especificações foram definidas mediante critérios assistenciais vinculados à realidade do Município, inexistindo condição desarrazoada ou desvinculada do interesse público.

A existência de outros sistemas regularmente registrados na ANVISA não demonstra, por si só, que sejam equivalentes sob o ponto de vista operacional. O registro sanitário comprova a regularidade do produto para comercialização, mas não elimina a necessidade de compatibilidade com a estrutura já utilizada pela Administração.

Assim, a manutenção do padrão tecnológico não configura direcionamento ilícito, desde que a exigência seja aplicada objetivamente e sejam admitidos produtos de outras marcas que comprovem compatibilidade integral com os aparelhos existentes.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S.A., por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, julga-se improcedente o pedido, uma vez que a indicação da tecnologia Accu-Chek Active está fundamentada na necessidade de compatibilidade com os aparelhos já distribuídos aos usuários, na padronização dos insumos e na continuidade da assistência prestada pela rede municipal de saúde. A área técnica esclareceu, ainda, que o simples fornecimento gratuito de novos aparelhos não elimina os impactos assistenciais, operacionais e logísticos decorrentes da substituição integral do sistema atualmente adotado.

Assim, acolhendo-se a manifestação da Coordenação da Assistência Farmacêutica, mantêm-se integralmente as especificações do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2026, por se mostrarem tecnicamente justificadas e compatíveis com o interesse público.

Alexânia-GO, 21 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
Pregoeira

ANEXOS
(APARELHO ATUALMENTE UTILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO)





Introdução

Indicação de uso

O sistema Accu-Chek Active consiste no monitor de glicemia Accu-Chek Active, as tiras-teste Accu-Chek Active e as soluções de controle Accu-Chek Active.

O dispositivo, em conjunto com as tiras-teste de mesmo sistema, destina-se à medição quantitativa da glicose em sangue fresco capilar, venoso, arterial e de neonatos. É indicado para automonitorização por pessoas com diabetes e para teste laboratorial remoto por profissionais de saúde.

O sistema Accu-Chek Active é indicado para monitorar a glicemia nos casos de diabetes melitus.

As tiras-teste do mesmo sistema são as tiras-teste Accu-Chek Active.

Informações importantes

- Utilize somente tiras-teste Accu-Chek Active para medir a glicemia com o monitor de glicemia Accu-Chek Active.
- Utilize somente soluções de controle Accu-Chek Active para realizar os testes de controle do monitor de glicemia Accu-Chek Active com as tiras-teste Accu-Chek Active.
- O sistema não pode ser utilizado para diagnosticar ou afastar o diagnóstico de diabetes.
- O sistema é próprio apenas para uso fora do corpo.
- O monitor de glicemia somente pode ser utilizado para o uso a que se destina. Caso contrário, as medidas de proteção podem ser ineficazes.

Limitações

O monitor de glicemia, as tiras-teste e as soluções de controle não podem ser utilizados por deficientes visuais.

Procedimento dos testes

Pessoas com diabetes podem usar sangue capilar fresco obtido da ponta do dedo ou de locais alternativos para teste.

Profissionais de saúde também podem usar sangue venoso anticoagulado com heparina de lítio, heparina de amônio ou EDTA, sangue arterial e sangue de neonatos.

Pessoas com diabetes podem aplicar sangue na tira-teste enquanto a tira-teste estiver dentro ou fora do monitor de glicemia.

Profissionais de saúde só podem aplicar sangue na tira-teste enquanto a tira-teste estiver fora do monitor de glicemia. O sistema pode ser usado em consultórios médicos e unidades de saúde em geral, em casos suspeitos de diabetes e em casos de emergência.

Informações sobre outras limitações podem ser encontradas no folheto informativo das tiras-teste.

Testes em LAT

O sistema é adequado para medir a glicemia em sangue obtido de locais alternativos. Os testes em locais alternativos podem não refletir o verdadeiro nível fisiológico da glicemia devido à diferente perfusão nesses locais.

O sangue capilar obtido de locais alternativos não pode ser usado para testar a glicemia:

- até 2 horas após uma refeição, quando os níveis de glicemia podem subir rapidamente,
- após injetar uma insulina de ação rápida (bolus), quando os valores de glicemia podem cair rapidamente,
- após a prática de exercícios físicos;
- se você estiver doente,
- se você suspeitar que a sua glicemia está baixa (hipoglicemia),
- se às vezes você não percebe quando a sua glicemia está baixa.

Contraindicações

Não há contraindicações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

PARECER TÉCNICO FARMACÊUTICO

ASSUNTO: Análise Técnica da Impugnação apresentada pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S.A. ao Pregão Eletrônico SRP nº 034/2026.

Processo Administrativo nº 7103/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S.A., referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 034/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de tiras reagentes para determinação de glicemia capilar destinadas aos pacientes insulínod dependentes atendidos pela rede municipal de saúde, bem como às unidades de saúde e rede hospitalar do Município de Alexânia/GO.

A impugnante questiona a indicação da tecnologia atualmente adotada pelo Município, alegando possível restrição à competitividade, bem como sustenta a possibilidade de substituição dos aparelhos utilizados pelos pacientes mediante fornecimento de equipamentos compatíveis sem custos adicionais para a Administração.

Os autos foram encaminhados a esta Coordenação da Assistência Farmacêutica para manifestação técnica.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a definição das especificações técnicas constantes do Termo de Referência foi realizada com base nas necessidades assistenciais efetivamente observadas pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando a realidade dos pacientes acompanhados pela Assistência Farmacêutica Municipal.

Atualmente, os pacientes insulínod dependentes cadastrados e assistidos pelo Município utilizam aparelhos compatíveis com a tecnologia Accu-Chek Active, distribuídos ao longo dos anos pela própria Secretaria Municipal de Saúde como parte das ações de assistência farmacêutica voltadas ao controle e monitoramento do Diabetes Mellitus.

Dessa forma, a tecnologia atualmente utilizada encontra-se integralmente incorporada à rotina assistencial da rede municipal, sendo amplamente utilizada pelos pacientes, pelos profissionais das unidades de saúde e pelos servidores responsáveis pela dispensação e acompanhamento dos insumos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

A eventual substituição do sistema atualmente empregado não se limita à simples entrega de novos aparelhos aos usuários.

Tal medida demandaria ampla reestruturação operacional, incluindo a substituição dos equipamentos já distribuídos à população, atualização dos fluxos de dispensação, orientação individualizada dos pacientes, treinamento dos profissionais de saúde e acompanhamento do processo de adaptação dos usuários à nova tecnologia.

Além disso, deve-se considerar que grande parte dos pacientes assistidos pela rede municipal é composta por idosos e usuários que realizam automonitoramento glicêmico há anos utilizando o mesmo sistema, circunstância que reforça a necessidade de manutenção da tecnologia já consolidada, em observância aos princípios da segurança do paciente, continuidade do cuidado e eficiência administrativa.

Nesse contexto, a justificativa para manutenção da tecnologia atualmente utilizada não decorre de preferência por fabricante específico, mas sim da necessidade de padronização dos insumos distribuídos pela Assistência Farmacêutica Municipal e da preservação da compatibilidade com os equipamentos já disponibilizados aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Importante destacar que a própria Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a indicação de marca quando houver necessidade de padronização do objeto ou manutenção da compatibilidade com padrões já adotados pela Administração, situação que se verifica no presente caso.

Quanto à alegação de que outras empresas poderiam fornecer novos aparelhos sem custo adicional, cumpre registrar que o simples fornecimento de equipamentos em bonificação não elimina os impactos assistenciais, operacionais e logísticos decorrentes da substituição integral da tecnologia atualmente utilizada pela rede municipal.

A questão central não está relacionada ao custo do equipamento isoladamente considerado, mas sim à necessidade de garantir continuidade, segurança, estabilidade operacional e adequada assistência aos pacientes acompanhados pelo Município.

Em relação à faixa de medição exigida no Termo de Referência, esta foi definida com base nas necessidades identificadas pela equipe técnica responsável, atendendo plenamente aos objetivos assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde, não havendo justificativa técnica que imponha sua alteração.

Da mesma forma, o quantitativo de aparelhos previsto em bonificação foi estabelecido considerando a demanda efetivamente observada pela Assistência Farmacêutica Municipal, incluindo pacientes já cadastrados, novos usuários, substituições necessárias e atendimento das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

Rua 15 de Novembro, Quadra 100, Área Especial, Lotes 01 a 04, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000

(62) 3336-1814 – contato@alexania.go.gov.br – <http://www.alexania.go.gov.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

Portanto, todas as especificações constantes do Termo de Referência foram definidas mediante critérios técnicos e assistenciais relacionados à realidade do Município de Alexânia, inexistindo qualquer exigência desarrazoada ou desvinculada do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, concluo que as alegações apresentadas pela impugnante não afastam a necessidade de manutenção das especificações técnicas constantes do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2026.

Verifica-se que a tecnologia atualmente adotada pelo Município encontra-se consolidada na rede municipal de saúde, sendo utilizada pelos pacientes acompanhados pela Assistência Farmacêutica, circunstância que justifica sua manutenção em razão da padronização dos insumos, da compatibilidade com os equipamentos já distribuídos e da necessidade de garantir a continuidade da assistência prestada à população.

Assim, sob o ponto de vista técnico-farmacêutico, **OPINO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, recomendando a manutenção integral das especificações constantes do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2026.

Alexânia/GO, 15 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br RONNE CESAR MENDONÇA LIMA
Data: 20/07/2026 08:45:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RONNE CÉSAR MENDONÇA LIMA
Responsável Técnico pela Central Farmacêutica
Secretaria Municipal de Saúde de Alexânia